

A. I. Nº - 206910.0004/13-8
AUTUADO - KLABIN S.A.
AUTUANTE - ANTONIO RAMOS DAMASCENO
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 17.06.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0114-02/14

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo autuado. Item subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Não acolhida a argüição de nulidade. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2013, exige o recolhimento a menor do ICMS, no valor de R\$88.210,98, acrescido de multa de 60%, em razão de:

Infração 1 – Recolhimento a menor do ICMS, no valor de R\$29.763,24, decorrente de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de outubro de 2009; fevereiro de 2010; maio de 2011 e fevereiro de 2012.

Infração 2 – Efetuar estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação, no valor de R\$58.447,74, no mês de maio de 2010, com base em carta de correção, infringindo os arts. 201, § 6º, I; 97, IX, e 124 do RICMS/97.

O autuado, às fls. 22 a 25 dos autos, reconhece e recolhe integralmente a primeira infração. Em seguida, às fls. 30 a 36, apresenta sua defesa administrativa, na qual aduz que emitiu, em 04 de maio de 2010, a Nota Fiscal de Saída nº 1321-2 (fl. 43), a fim de efetivar a transferência de material de estoque (peças de almoxarifado) do estabelecimento autuado, em Feira de Santana, com destino ao estabelecimento de Jundiaí. Quando do recebimento da mercadoria pela filial destinatária, verificou-se que a nota foi emitida em valor superior (R\$541.182,72) ao seu valor real, que seria de R\$54.118,27 (erro material quanto à digitação de casas decimais). Conquanto a mercadoria já havia circulado (conforme comprova o Conhecimento de Transporte CTe nº 1551-U de 04/05/2010 (fl. 44) e conquanto se tratasse de mero erro material, o estabelecimento de destino registrou a nota nº 1321-2 pelo seu valor correto, R\$54.118,27, conforme faz prova o livro Registro de Entrada (fl. 103).

Para comprovar que o valor correto do material transferido corresponde, efetivamente, a R\$54.118,27, apresenta os documentos contábeis de baixa de estoque da Unidade de Feira de Santana (fl. 112), que, segundo o apelante, comprova o valor de registro das mercadorias de R\$54.118,27.

Afirma que, para evitar qualquer possibilidade de lesão ao Fisco e ao contribuinte, procedeu ao estorno, no livro de apuração de ICMS, do valor do ICMS gerado a maior com a Nota Fiscal de Transferência. Desse modo, do valor total de R\$64.941,93, a título de ICMS informado no livro de apuração de Maio/2010, referente à nota fiscal de transferência nº 1321-2, somente R\$6.494,19 eram corretos, de maneira que a diferença foi estornada (58.447,74).

Para demonstrar sua boa fé, protocolou a respectiva “Denúncia Espontânea” à SEFAZ (fl. 118), relatando o equívoco do valor constante na Nota Fiscal 1321-2, bem como o estorno do débito no

livro de apuração de ICMS, fazendo jus à exclusão de eventual qualquer penalidade, na forma do artigo 138 do CTN. Declarou, ainda, que o valor do crédito não foi utilizado pela filial Klabin Jundiaí, e comprovou, ainda, documentalmente todo o alegado, através de cópia do Livro de Apuração da Unidade de Jundiaí e Declaração de não aproveitamento do crédito.

Aduz que, em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material, pois o processo administrativo tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Afirma que, no caso em tela, inexiste lesão ao fisco. Assim, entende que, sob qualquer forma que se queira avaliar a situação, improcede o Auto de Infração lavrado e objeto da presente impugnação.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 124 a 129, diz que, no tocante à infração 2, o autuado apropriou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$58.447,74, com base em carta de correção, oriunda de outra unidade da Federação. Salienta que, durante a fiscalização, foi solicitado ao estabelecimento autuado comprovante que respaldasse o estorno do débito, sendo-lhe apresentadas cópias de uma Declaração e da Carta de Correção, às fls. 14 e 15 dos autos.

Destaca que não houve Denúncia Espontânea, mas, sim, uma declaração da efetivação do estorno de débito e uma cópia de carta de correção, os quais são peças incompetentes para quaisquer pleitos no tocante a valores de impostos, nos termos do art. 201, § 6º, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Invoca, ainda, a vedação prevista no art. 97, IX, do RICMS/97, de creditar-se do ICMS em face de cópia de documento fiscal ou de qualquer de suas vias que não a primeira.

O autuante concluiu que ficou evidenciado que o autuado emitiu a Nota Fiscal nº 1321-2 com destaque do ICMS, no valor de R\$64.941,97, e CTRC nº 1551, às fls. 43 e 44 dos autos, comprovando a operação e circulação da mercadoria, não sendo permitida a utilização de Carta de Correção para o estorno de débito, nos termos do art. 201, c/c o art. 97, ambos do RICMS/97, vigente à época, não trazendo o autuado nenhum documento para descharacterizar a exigência do crédito do ICMS reclamado.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS, no valor de R\$88.210,98, em razão da constatação de duas infrações, sendo a primeira exigência objeto de reconhecimento e recolhimento do imposto por parte do sujeito passivo e a segunda exação objeto de impugnação. Assim, considero procedente a primeira infração, no valor exigido de R\$29.763,24, e passo a análise da lide relativa à segunda infração, a qual reclama o valor de R\$58.447,74, em razão de o contribuinte efetuar estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação, com base em carta de correção, infringindo os artigos 201, § 6º, I; 97, IX, e 124, todos do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, conforme documentos às fls. 12 a 19 dos autos.

Inicialmente, há de ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, a qual foi exercida em sua plenitude, não cabendo à arguição de nulidade do lançamento de ofício, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, visto que o defendantte o exerceu em sua plenitude, trazendo aos autos todas as provas que entendeu necessárias, cuja análise será realizada quando do exame do mérito da lide.

O sujeito passivo alega erro material na emissão da Nota Fiscal de Saída nº 1321-2 (fl. 43), de transferência de material de estoque de seu estabelecimento autuado, localizado na cidade de Feira de Santana (BA), para sua filial em Jundiaí (SP), ao consignar o valor de R\$541.182,72 ao invés de R\$54.118,27, tendo o estabelecimento de destino registrado o valor correto da operação de

R\$54.118,27 e o estabelecimento emitente procedido ao estorno de débito, no livro de Registro de Apuração de ICMS, do valor do ICMS gerado a maior com a Nota Fiscal de Transferência, ou seja, do valor total de ICMS de R\$64.941,93, destacado na Nota Fiscal nº 1321-2, somente R\$6.494,19 era correto, de maneira que a diferença de R\$58.447,74 foi estornada, do que foi protocolada “Denúncia Espontânea” à SEFAZ, fazendo jus à exclusão de eventual qualquer penalidade.

Em que pese às provas documentais trazidas aos autos pelo defendant no sentido de que o estabelecimento destinatário só se utilizou do valor correto do ICMS de R\$6.494,19 (fl. 103), a lide se restringe ao fato de o documento fiscal, carta de correção, utilizado pelo contribuinte para efetuar o estorno de débito, ser imprestável para a correção do erro material e legalização do crédito fiscal apropriado, em consequência do estorno de débito procedido.

O art. 33 da Lei nº 7.014/96 determina que serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias relativas ao imposto, multas e demais acréscimos legais recolhidos indevidamente, *consoante a forma estabelecida em regulamento*, observados os prazos de prescrição e decadência.

Conforme previsto no art. 112 do RICMS/97, vigente à época dos fatos geradores, o débito fiscal só poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal.

Já o art. 113 estabelecia que a escrituração fiscal do estorno ou anulação de débito será feita mediante *emissão de documento fiscal*, cuja natureza da operação será "Estorno de Débito", consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos".

Por sua vez o art. 201, § 6º, do RICMS/97, determinava à época que as chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com: dados que influam no cálculo do imposto; a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário; a data de emissão ou de saída.

Portanto, como no caso concreto o débito fiscal foi destacado na Nota Fiscal eletrônica nº 1321, conforme se pode constatar à fl. 43 dos autos, cuja operação já havia inclusive se concretizado, como prova o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 2266, à fl. 44, não poderia o autuado, sem documento fiscal hábil, proceder ao estorno de débito do ICMS destacado no documento fiscal, agravado ainda pelo fato de se fundamentar em Carta de Correção (fl. 119), emitida pelo estabelecimento destinatário.

Por similaridade à situação em análise, observo que o art. 651 do citado RICMS/97 determinava, no caso de devolução de mercadoria que tenha entrado no estabelecimento, a qualquer título, o contribuinte ou pessoa obrigada à emissão de nota fiscal, conforme é o caso do estabelecimento destinatário, emitirá este documento, com destaque do imposto, se for o caso, a fim de dar curso às mercadorias, no trânsito, e para possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, quando admitido, mencionando, nele, o motivo da devolução, o número, a série e a data do documento fiscal originário, e ainda o valor total ou o relativo à parte devolvida, conforme o caso, sobre o qual será calculado o imposto.

Assim, no caso *sub judice*, caberia ao estabelecimento de Jundiaí emitir nota fiscal com destino ao estabelecimento da Bahia, com destaque do ICMS tido como debitado a maior, especificando o valor do suposto erro material; da devolução simbólica da mercadoria; desfazendo a operação original, para uma posterior emissão de documento fiscal com a devida correção dos valores, de forma a proporcionar ao estabelecimento autuado o crédito do ICMS decorrente do erro material.

Quanto à alegação de que havia protocolado Denúncia Espontânea à SEFAZ, relatando o equívoco do valor constante na Nota Fiscal 1321-2, bem como o estorno do débito no livro de apuração de ICMS, fazendo jus à exclusão de eventual qualquer penalidade, na forma do artigo 138 do CTN, verifica-se, às fls. 14 e 15 dos autos, que realmente o sujeito passivo informou o fato à repartição fiscal. Contudo, nos termos do regramento contido no art. 95, inciso II, “d”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com a prova do

cumprimento da obrigação acessória a que se referir, ou seja, emissão de nota fiscal pelo estabelecimento da São Paulo, em favor do estabelecimento localizado na Bahia, com destaque do ICMS, de forma a proporcionar o direito ao crédito fiscal correspondente ao indébito fiscal da operação anterior, o que não ocorreu no caso concreto.

Por sua vez, nos termos do art. 98 do RPAF, para que a denúncia espontânea exclua a aplicação de multa por infração a obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda à falta confessada, deve ser acompanhada, se for o caso: do pagamento do débito e seus acréscimos; ou do depósito administrativo da importância fixada provisoriamente pela autoridade fazendária local, com base nos elementos descritos pelo sujeito passivo na comunicação, quando o montante do débito depender de apuração.

No caso em exame, não houve qualquer pagamento do débito e nem prova do cumprimento da obrigação acessória, logo, não se caracterizou como denúncia espontânea, mas, sim, de um comunicado à repartição fiscal sobre o procedimento adotado pelo autuado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206910.0004/13-8**, lavrado contra **KLABIN S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$88.210,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR